**DECRETO Nº 085/20, DE 13 DE JULHO DE 2020.**

**Dispõe sobre a flexibilização das restrições impostas em decorrência da pandemia do Coronavírus (COVID-19).**

**MARCO ANTONIO CITADINI**, Prefeito do Município de Capão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Considerando** as deliberações do comitê especial criado para desenvolver e propor ações de controle e acompanhamento de medidas para prevenir a propagação e contágio pelo COVID-19;

**Considerando** a opinião dos técnicos da saúde e vigilância sanitária;

**Considerando** informações da Santa Casa de Misericórdia de Capão Bonito, sobre o atual uso da capacidade de atendimento da instituição;

**Considerando** a edição do plano de retomada de atividades econômicas pelo governo do estado de São Paulo;

**Considerando** o disposto nos incisos I e II, do artigo 30, da Constituição Federal;

**Considerando** as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que reafirmam a competência do município para legislar sobre assuntos locais, no que se refere ao isolamento social imposto pela pandemia do COVID-19;

**D E C R E T A**:

**Art. 1º** Fica **autorizada a reabertura** para atendimento presencial nos estabelecimentos de atividades imobiliárias, concessionárias, escritórios em geral, comércio de rua, ambulantes, lojas em geral, com estrita observância das seguintes regras e exigências:

I– O horário de atendimento presencial ao público se dará das 13 às 17 horas, de segunda a sexta-feira e aos sábados por 4 (quatro) horas diárias;

II – Os estabelecimentos, nas áreas comuns aos clientes, não poderão ultrapassar 20% de sua capacidade de lotação, de acordo com o estabelecido no Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou no Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB;

III– No interior do estabelecimento deverá ser observado distanciamento adequado e seguro entre os clientes em filas, de pelo menos um metro e meio de distância entre cada um;

IV– Fica vedada a permanência no interior dos estabelecimentos de pessoas tidas como integrantes do grupo de risco, assim definidas pelas autoridades de saúde, em relação ao contágio pelo COVID-19;

V– Continua a vigorar a obrigatoriedade de assepsia permanente de superfícies de contato e banheiros, bem como a disponibilização de álcool em gel aos clientes e de água e sabão para higienização pessoal, sem prejuízo do uso permanente de máscaras de proteção facial, de uso profissional ou não e higienização constante dos equipamentos disponibilizados aos clientes;

VI– Aos ambulantes e comércio de rua, aplicam-se as regras acima, de higienização, utilização de máscara e distanciamento;

**Art. 2º** Os estabelecimentos que possuírem área igual ou maior do que 250 m², deverão auferir a temperatura corporal dos clientes e funcionários, antes de adentrarem o estabelecimento, por meio de termômetros infravermelhos, ou outro instrumento correlato e, em sendo constatada temperatura corporal igual ou superior a 37,8°C (trinta e sete vírgula oito graus *Celsius*), a sua entrada deverá ser coibida a entrada e o órgão municipal de saúde imediatamente comunicado.

**Art. 3º** O funcionamento de bares, restaurantes, pizzarias, lanchonetes e congêneres se dará **exclusivamente** sob o sistema de *drive thru* até as 22 horas, e de *delivery* até a 1 hora da madrugada, podendo ser realizado todos os dias.

**Art. 4º** As feiras livres realizadas no Município de Capão Bonito permanecem autorizadas a funcionar, porém com as seguintes restrições:

I - Fica autorizado o funcionamento apenas das barracas que comercializam gêneros alimentícios e somente nas feiras livres realizadas às quintas, aos sábados e aos domingos;

II - As barracas que comercializam alimentos como pastéis, salgados, lanches, caldo de cana e outras bebidas, não deverão permitir que os clientes consumam os produtos no local, ficando vedada a disponibilização de mesas e cadeiras;

III - As barracas devem ser dispostas de forma a manter uma distância segura entre elas;

IV - as feiras livres ficam ainda sujeitas ao cumprimento das determinações constantes do Capítulo IX – Da Organização e Funcionamento das Feiras Livres, Seção I – Das Obrigações Comuns, da Lei Complementar nº200/17 (Código de Posturas do Município de Capão Bonito).

**Art. 5º** Fica igualmente permitido o funcionamento das Feiras do Produtor, nos dias, horários e locais já definidos pela municipalidade, sem prejuízo das regras de higiene e distanciamento contidas no presente Decreto.

**Art. 6º** Permanece **proibido**:

I– aglomerações em locais públicos, independentemente do número de pessoas.

II – a realização de festas ou atividades de entretenimento em imóveis particulares, sejam urbanos ou rurais, sujeitando os infratores a pena de multa no valor de 100 UFESPs (equivalente a R$ 2.761,00), valor a ser lançado no IPTU do imóvel e, se mesmo com a multa aplicada ao imóvel, o organizador do evento prosseguir descumprindo estas determinações, será ele próprio penalizado também no valor de 100 UFESPs, conduzido à Delegacia de Polícia pelas autoridades competentes e responsabilizado administrativa e criminalmente;

III– atividades e eventos esportivos em quadras, campos de futebol e estádios;

IV– atividades de casas noturnas, de salões de festas e de eventos, de associações e de clubes recreativos, tanto na zona urbana quanto rural;

V – Atividades de templos religiosos e de casas de cultos;

VI– O funcionamento de academias de práticas esportivas e estabelecimentos similares;

VII – A contratação de qualquer tipo de transporte coletivo voltado à realização de excursões, para qualquer destino ou finalidade, ou mesmo o recebimento de grupos de pessoas para tal finalidade no âmbito do município, enquanto perdurarem as regras de enfrentamento da pandemia por COVID-19.

**Art. 7º** Fica proibida a circulação de pessoas infectadas pelo COVID-19 por vias e passeios da cidade enquanto perdurar a determinação médica de isolamento, culminando aos infratores, multas e responsabilização cível e criminal.

**Art. 8º** Poderão funcionar todos os dias os **estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais**, na seguinte conformidade:

I – **saúde:** hospitais, clínicas, serviços de óticas, farmácias, estabelecimentos de saúde animal;

II – **alimentação:** supermercados, mercados, mercearias, quitandas, padarias, açougues e lojas de suplemento, bem como os serviços de entrega *delivery*;

III – **abastecimento:**

cadeia de abastecimento e logística, produção agropecuária e agroindústria, transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, borracharias, lojas de autopeças, oficinas mecânicas, lojas de materiais de construção, tintas e acabamentos e produtos de higiene;

IV – **serviços gerais:** lavanderias, serviços de limpeza, hotéis, manutenção e zeladoria, bancas de jornais, serviços de call center, lotéricas e serviços de assistência técnica de produtos eletrônicos ;

V – **segurança:** serviços de segurança privada;

VI – **serviços funerários**: devendo estes, porém, seguir as **seguintes orientações**:

a) é proibida a realização de velórios em residências e em outros espaços que não sejam destinados para tal fim;

b) a cerimônia de velório deverá ter duração máxima de uma hora;

c) poderão permanecer no local da cerimônia de velório apenas 10 pessoas por vez, adotando-se o sistema de rodízio, a fim de evitar aglomerações de pessoas;

VII – **estabelecimentos bancários:** devendo estes, porém, seguir as **seguintes exigências**:

a) entre as 9h e as 9h59, as agências bancárias deverão atender exclusivamente pessoas com 60 anos ou mais (idosas);

b) entre as 10h e as 15h, as agências bancárias atenderão ao público em geral, devendo haver um escalonamento do acesso de clientes ao interior das agências, em grupos de no máximo 20 pessoas, conforme o tamanho da agência, garantindo a distância mínima de um metro entre as pessoas;

c) deverão auferir a temperatura corporal dos clientes e funcionários, antes de adentrarem o estabelecimento, por meio de termômetros infravermelhos, ou outro instrumento correlato, e, em sendo constatada temperatura corporal igual ou superior a 37,8°C (trinta e sete vírgula oito graus *Celsius*), a sua entrada deverá ser coibida e o órgão municipal de saúde imediatamente comunicado.

VIII – **cooperativas e empresas que trabalham no ramo de materiais recicláveis**;

**Art. 9º** É OBRIGATÓRIO o uso de máscara de proteção facial, de uso profissional ou não, por TODAS as pessoas que estiverem fora de sua residência, sujeitando o infrator à pena de multa no valor mínimo previsto no presente decreto.

**Parágrafo único.** Caso o infrator, em caso de descumprimento, se recuse a apresentar documento de identificação pessoal ao agente municipal, poderá responder criminalmente.

**Art. 10.** Os estabelecimentos, seus proprietários, funcionários, público em geral ou qualquer responsável pela violação das determinações previstas neste Decreto, estarão sujeitos a responsabilização administrativa e criminal, de acordo com as normas vigentes.

**Art. 11.** As medidas aqui adotadas estão sujeitas à reavaliação, a qualquer momento, conforme evolução da situação da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

**Art.12.** A infração inescusável às determinações do presente decreto, sujeitara o infrator à pena de multa no valor de 5 (cinco) até 100 (cem) UFESPs, de acordo com a gravidade do ato, sem prejuízo de eventual apresentação à autoridade policial e responsabilização criminal.

**Art. 13.** Este decreto entra em vigor em 14 de julho de 2020, revogando-se o Decreto Municipal nº 073/2020.

Paço Municipal "Doutor João Pereira dos Santos Filho", 13 de julho de 2020.

 **MARCO ANTONIO CITADINI**

 **Prefeito Municipal**

Publicado e afixado na SPG, registrado na data supra.